



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 29/11/99	
D.O.U. 30/11/99	Seção 1 P. 4
ATC:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: TÂNIA LIMA TORRES DA SILVA		UF DF
ASSUNTO: Solicita revisão do seu registro de professor de modo a incluir disciplinas como Artes Plásticas, Desenho e História das Artes		
RELATOR: SR. CONS.: Yugo Okida		
PROCESSO N.º: 23001.000437/97-26		
PARECER N.º: CES 899/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 04/10/99

**I - HISTÓRICO**

TÂNIA LIMA TORRES DA SILVA, residente em Brasília, Distrito Federal, tendo sido aprovada em concurso para o nível 3 - 2º Grau, da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, e estando impedida de assumir o cargo por não possuir a documentação exigida, dirigiu-se, inicialmente, à Coordenação-Geral dos Órgãos Regionais do MEC - COR/MEC para solicitar a revisão do seu registro de professor de modo a incluir disciplinas como Artes Plásticas, Desenho e História das Artes.

A requerente possui registro para o exercício do magistério das disciplinas "Artes Plásticas", até a 6ª Série e "Didática das Artes Visuais", no 2º Grau e é portadora dos seguintes diplomas:

- Curso de Pedagogia, habilitação em Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais - Modalidade de Didática das Artes Visuais, expedido em 1974, pelo Instituto de Educação do Estado da Guanabara (hoje, Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ);
- Curso de Arquitetura e Urbanismo, expedido em 1977, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O pedido foi analisado pela Coordenação-Geral dos Órgãos Regionais do MEC - COR/MEC, que se manifestou na forma que segue:

*"Ao examinar a documentação contida no processo, verifica-se tratar de curso de Pedagogia ministrado pelo CFPEN (Curso de Formação de Professores para o Ensino Normal) cujo currículo foi reconhecido pelo Parecer 1005/71 do Conselho Estadual do Rio de Janeiro, e Decreto Presidencial 71.658, de 04/01/73, com habilitação em "ensino das disciplinas e atividades práticas dos cursos normais", dividida em sub-habilitações ou modalidades Didáticas de..., caracterizadas como Práticas de Ensino suscetíveis de utilização nas habitações de 2º grau e no ensino primário anterior à Lei 5.692/71, de quatro ou seis séries.*

899/99  
56/558

O Parecer 717/74, do antigo CFE, estabeleceu que os diplomados pelo Curso de Formação para Professores do Ensino Normal (CFPEN) do Instituto de Educação da Guanabara, tenham direito ao registro profissional em caráter permanente, para o exercício docente, até a Sexta série na escola de 1º grau. Diante disso, não temos como proceder a alteração solicitada, estendendo este registro até a 8ª série.

Atualmente, a Portaria 399/89 que estabeleceu normas para concessão do Registro de Professor e Especialista em Educação, prevê o registro em Artes Plásticas de 1º e 2º graus para os licenciados em Desenho e Plástica ou Educação Artística com habilitação em Artes Plásticas.

Esclarecemos que a graduação em Arquitetura e Urbanismo, possibilitará o ingresso no Curso de Esquema I, habilitando-a para o ensino profissionalizante.

Não temos portanto, como atender as solicitações da professora TÂNIA LIMA TORRES, pelas razões acima expostas."

Em 8 de setembro de 1997, a interessada protocolou processo junto a este Conselho, reiterando o pedido de revisão de seu registro, onde esclarece que não desejava a extensão do registro da 6ª para a 8ª série, e, sim a atualização do registro, de forma a ter direito a lecionar Artes Plásticas, Desenho e História das Artes.

Endosso o entendimento da COR/MEC sobre o pleito, uma vez que a requerente não possui habilitação legal para ministrar as disciplinas pretendidas, com a ressalva de que ao invés do Esquema I como sugeriu aquela Coordenadoria, deverá cursar um Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na forma prevista pela Resolução CNE 02, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, e extingue o antigo Esquema I.

## II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto no sentido que se responda à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 4 de outubro de 1999.

Yugo Okida  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente